



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2250260 - PA (2022/0362203-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : DIEGO MARTIGNONI - RS065244
ELAINE AYRES BARROS - TO002402
JOSÉ VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS065670
JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM - TO002943
LAILA WELTER - RS074856
THIAGO TODESCHINI FERREIRA - RS102184
LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - RO008542
DIEGO MARTIGNONI - SP426247
DIEGO MARTIGNONI - PA029844A
AGRAVADO : LIGERCINO FERNANDES DE SOUZA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 489, § 1º, do CPC quando o acórdão recorrido analisa de forma clara e fundamentada os pontos essenciais à controvérsia, ainda que não acolha a tese do recorrente. Precedentes.
2. No caso, o Tribunal de origem consignou que a extinção do processo sem resolução do mérito ocorreu após o recorrente, mesmo intimado, não se ter manifestado quanto aos meios expropriatórios pretendidos e à comprovação do recolhimento das custas dos atos requeridos.
3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo com base no art. 485, VI, do CPC, não exige intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação regular para cumprimento das diligências determinadas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.
4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a Súmula 83/STJ aplica-se tanto aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea “a” quanto na alínea “c” do permissivo constitucional.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2250260 - PA (2022/0362203-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : DIEGO MARTIGNONI - RS065244
ELAINE AYRES BARROS - TO002402
JOSÉ VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS065670
JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM - TO002943
LAILA WELTER - RS074856
THIAGO TODESCHINI FERREIRA - RS102184
LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - RO008542
DIEGO MARTIGNONI - SP426247
DIEGO MARTIGNONI - PA029844A
AGRAVADO : LIGERCINO FERNANDES DE SOUZA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 489, § 1º, do CPC quando o acórdão recorrido analisa de forma clara e fundamentada os pontos essenciais à controvérsia, ainda que não acolha a tese do recorrente. Precedentes.
2. No caso, o Tribunal de origem consignou que a extinção do processo sem resolução do mérito ocorreu após o recorrente, mesmo intimado, não se ter manifestado quanto aos meios expropriatórios pretendidos e à comprovação do recolhimento das custas dos atos requeridos.
3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo com base no art. 485, VI, do CPC, não exige intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação regular para cumprimento das diligências determinadas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.
4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a Súmula 83/STJ aplica-se tanto aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea “a” quanto na alínea “c” do permissivo constitucional.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 485, VI DO CPC, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DEMANDA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. INEXISTEM RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Juízo singular entendeu estar ausente interesse processual da parte, extinguindo o feito sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VI do cpc.

2. Exigência de prévia intimação pessoal apenas nos casos do art. 485, II e III, § 1º do CPC. Feito extinto com base no inciso VI do referido dispositivo, portanto desnecessária tal formalidade.

3. Assúmula nº 240/STJ não se aplica ao feito, tendo em vista se referir a extinção do processo por abandono, embasamento que difere do exposto na sentença.

4. recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.” (fls. 177-183)

Os embargos de declaração opostos às fls. 200-206 foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 317, 485, § 1º, 489, § 1º, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, além da Súmula 240 do STJ, sustentando, em síntese, que:

(a) O artigo 489, § 1º, do CPC e o artigo 93, IX, da Constituição Federal teriam sido violados, pois a sentença e o acórdão não teriam enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, especialmente quanto à inexistência de intimação válida, configurando ausência de fundamentação adequada.

(b) O artigo 485, § 1º, do CPC teria sido violado, pois a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, deveria ter observado a necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme exigido para os incisos II e III do mesmo artigo. A ausência dessa intimação teria configurado nulidade processual.

(c) O artigo 317 do CPC teria sido desrespeitado, uma vez que o Juízo de origem não concedeu à parte oportunidade para corrigir eventual vício processual antes de extinguir o processo sem resolução do mérito.

(d) A Súmula 240 do STJ teria sido contrariada, pois a extinção do processo por abandono da causa dependeria de requerimento da parte ré, o que não teria ocorrido no caso.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Pará analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

(...)

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025)

Ainda, em relação à alegação de infração ao art. 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, cumpre destacar que, no caso, verifica-se que a Corte de origem não emitiu juízo sobre o referido dispositivo de lei federal.

Desse modo, resta caracterizada a ausência de prequestionamento, o que impõe a aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. Corroboram esse entendimento:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de relativização da regra geral de impenhorabilidade. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.857.494/RS, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025 - sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO CONDOMINIAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEL GERADOR DA DÍVIDA QUE FOI OBJETO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DO CONDOMÍNIO EXEQUENTE E DA FAZENDA MUNICIPAL. BEM GRAVADO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VALOR REMANESCENTE QUE DEVE SER DIRECIONADO AO PAGAMENTO DO CRÉDITO FIDUCIÁRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM

PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando a dívida de condomínio de obrigação propter rem, em razão do que o próprio imóvel gerador das despesas constitui garantia ao pagamento da dívida, o proprietário do imóvel pode ter seu bem penhorado no bojo de ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, ainda que não tenha participado da fase de conhecimento" (AgInt no REsp 1.851.742/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe de 1º/07 /2020).

3. Na hipótese, o imóvel gerador da dívida condominial foi objeto de alienação judicial no âmbito da execução promovida pelo condomínio, sobrevindo o pagamento do exequente e da fazenda municipal. O bem, contudo, estava gravado de alienação fiduciária em garantia, postulando a instituição financeira credora sua habilitação nos autos. Desse modo, por não pertencer ao executado a propriedade do bem, o valor remanescente obtido com a alienação judicial do imóvel não pode ser destinado ao pagamento de dívidas trabalhistas do devedor/mutuário, devendo ser direcionado à satisfação do credor fiduciário, o qual deve aplicar a quantia restante no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

(AREsp n. 1.956.036/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 5/8/2025 - sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Considera-se prequestionado dispositivos legais quando seu o conteúdo normativo tiver sido objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.

1.1. A ausência do prequestionamento dos temas postos em debate nas razões do recurso especial atrai a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O art. 85, § 11, do CPC não se refere apenas ao trabalho adicional do advogado para dar ensejo à majoração dos honorários; é também norma processual que objetiva coibir interposição de recursos impertinentes e procrastinatórios.

3. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a mera reiteração das razões de recursos anteriores.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.311.499/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REGIME LEGAL APLICÁVEL. FATOS OCORRIDOS. VIGÊNCIA. CPC/1973. SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS. LEI NOVA. RETROATIVIDADE. VEDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 7, 83/STJ E NºS 282 E 284/STF. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL.

1. A ausência de prévio debate dos temas ventilados no apelo nobre impede o conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282/STJ.

2. É deficiente a fundamentação recursal que não demonstra o malferimento da legislação federal invocada a partir da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, sendo vedada a reconstrução, por meio do reexame, das premissas de fato assentadas pelas instâncias ordinárias.

3. A jurisprudência do STJ converge quanto ao entendimento de que a lei processual nova deve ser imediatamente aplicada aos processos pendentes, desde que ressalvados os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas. Precedentes.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.740.268/MG, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - sem grifo no original).

Avançando, não se vislumbra violação aos 485, incisos II, III e VI, e § 1º, 317, todos do Código de Processo Civil. Conforme consta do acórdão guerreado, o juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito após o recorrente, mesmo intimado, não se ter manifestado quanto aos meios expropriatórios pretendidos e à comprovação do recolhimento das custas dos atos requeridos, senão vejamos (fls. 180-182):

"O artigo 485, incisos II e III, §1º do Código de Processo Civil exige intimação pessoal quando o feito ficar parado mais de 1 (um) ano por negligência das partes, ou o autor abandonar o feito, não promovendo atos e diligências que lhe competir por mais de 30 dias, de modo que o Juiz extinguirá o processo, sem resolver o mérito, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta no prazo estipulado. Vejam-se:
(...)

Todavia, evidente que é incabível o argumento articulado no recurso uma vez que o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil determina a exigência da intimação pessoal, quando a extinção se dá com base nos incisos II e III, contudo, o presente feito foi extinto com base no inciso VI.

Da leitura atenta dos autos, vislumbra-se despacho concedendo prazo de 10 dias para o Exeqüente indicar os meios expropriatórios pretendidos e comprovar o recolhimento das custas dos atos requeridos, sob pena de extinção. Após o silêncio do Suplicante, o Juízo Singular entendeu pela falta de interesse processual, prolatando sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no que leciona o art. 485, VI do CPC, o que em nada se confunde com a extinção por abandono prevista no inciso III do mesmo dispositivo, como tenta em vão induzir o Recorrente.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que ausente o interesse processual, cabível a extinção sem resolução de mérito, inexistindo obrigação de prévia intimação pessoal como tenta induzir o Recorrente. Vejam-se:

(...)

Importa ainda ressaltar que o Recorrente em seu Apelo, defende também que a decisão é nula, uma vez que a extinção por abandono da causa pelo Autor depende de requerimento do Réu, com base na Súmula 240/STJ, vejam-se:

(...)

Novamente, tal argumento não se enquadra ao caso em análise, uma vez que a súmula se refere a abandono da causa pelo autor, enquanto a ação executiva foi extinta por ausência de interesse processual (inciso VI do art. 485 do CPC), razão pela qual, acredito que inexistem motivos capazes de ensejar a alteração da sentença atacada.”

Ainda nesse sentido, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal estadual esclareceu que (fls. 203-204):

“Analisando o recurso em comento, verifico que a Embargante fundamentou a oposição dos presentes Embargos de Declaração na alegação a omissão do decisum em relação ao banco não ter sido devidamente intimado para manifestar no processo. Embora intimado via sistema, o Recorrente estava ciente da citação do representante do espólio, de modo que estava diligenciado na localização de bens em nome do espólio para indicar nos autos como meio de satisfação da dívida. Contudo, na certidão de Id. 19411672, o servidor certifica que o banco “quedou-se inerte frente ao comando da decisão de id 18258504” ocorre que sequer existe nos autos esse documento de Id. 8258504. Afirma que antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício. (ID nº 5238042)

Todavia, basta uma simples leitura dos argumentos articulados para se verificar que na realidade a Recorrente busca uma nova análise de mérito, o que é inviável pelo meio recursal eleito.

Como bem confessa em seus declaratórios, o Autor foi intimado pelo sistema do PJE, quando na realidade busca a declaração de necessidade de intimação pessoal, quando a extinção por falta de interesse processual, prevista no art. 485, VI, do CPC não prevê tal exigência.

Ademais, em análise dos autos eletrônicos, nota-se o cadastro do despacho ID 18258504, no qual o juízo de origem determina a manifestação do autor, ora embargante para "indicar os meios expropriatórios pretendidos e comprovar o recolhimento das custas dos atos requeridos", bom como a indicação de que o despacho foi publicado no DJE do dia 07/08/2020, perfectibilizando a intimação e iniciando o prazo para o cumprimento da diligência, nos termos do artigo 231, do CPC, cuja violação o embargante pretende prequestionar.

Após o silêncio do Suplicante, o Juízo Singular entendeu pela falta de interesse processual, prolatando sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no que leciona o art. 485, VI do CPC.

Portanto, a alegação de que não consta nos autos decisão judicial intimando o banco para se manifestar no processo não condiz com a dinâmica dos atos processuais praticados.”

Dessa forma, não prospera a alegação de violação aos arts. artigos 485, incisos II, III e VI, e § 1º, e 317, do Código de Processo Civil.

Verifica-se nos trechos colacionados das decisões proferidas pelo Tribunal *a quo* que a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da inércia do recorrente na realização da emenda a petição inicial determinada pelo Juízo de primeiro grau. O juízo considerou que a autora foi regularmente intimada para a emenda da exordial, mas quedou-se inerte.

Nesse ponto, a decisão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, de que o não atendimento da ordem de emenda à inicial pelo autor enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor. Vejamos:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o não atendimento da ordem de emenda à inicial pelo autor enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor. Incidência da Súmula 83.

3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.”

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.801.005/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 30/6/2021, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO EM PREMISSA FÁTICA. EXTINÇÃO DO FEITO. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DISCREPÂNCIA COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.”

(AgRg no Ag n. 706.026/GO, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe de 23/11/2009.)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp n. 1.095.871/RJ, relator Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, Quarta Turma, julgado em 24/3/2009, DJe de 6/4/2009, g.n.)

Desse modo, como a orientação adotada no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o recurso especial não deve ser provido, em razão da Súmula 83/STJ.

Por fim, tem-se que o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional restou prejudicado, pois, conforme entendimento desta Corte, a Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha de entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. APLICAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS AO CRÉDITO RURAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Conforme o entendimento desta Corte, a Súmula n. 83 do STJ aplica-se a recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1301639/MG, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO. PERÍODO DE CARÊNCIA. URGÊNCIA. ÍNDOLE ABUSIVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES CLÍNICOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, AINDA QUE IMPLÍCITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

5. A Súmula 83 do STJ, consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, é aplicável aos recursos especiais interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional, visto que a divergência nela referida relaciona-se com a interpretação da norma infraconstitucional.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 964.858/SP, Rel. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.250.260 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0362203-6

Número de Origem:
08038293920188140040 8038293920188140040

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS : DIEGO MARTIGNONI - RS065244

ELAINE AYRES BARROS - TO002402

JOSÉ VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS065670

JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM - TO002943

LAILA WELTER - RS074856

THIAGO TODESCHINI FERREIRA - RS102184

LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - RO008542

DIEGO MARTIGNONI - SP426247

DIEGO MARTIGNONI - PA029844A

AGRAVADO : LIGERCINO FERNANDES DE SOUZA - ESPÓLIO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de novembro de 2025